

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.861/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000173301-21
Impugnação: 40.010131831-17
Impugnante: Maggar Envazadora Ltda
IE: 702322765.00-03
Proc. S. Passivo: Cássio José Zago/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ARQUIVO ELETRÔNICO - FALTA DE ENTREGA/ENTREGA EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Constatada a falta de entrega e entrega em desacordo com a legislação, no prazo e na forma legal, dos arquivos eletrônicos da totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e, das aquisições e prestações realizadas referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme previsão dos arts. 10, caput e § 5º e 11, caput e § 1º e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75. Infração caracterizada. Acionado o permissivo legal, art. 53, §§ 3º e 13 da citada lei para reduzir a multa isolada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, condicionado a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias, contado da publicação da decisão irrecorrível do órgão julgador administrativo.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. Constatado que a Impugnante deixou de atender às intimações efetuadas pelo Fisco, para apresentação de arquivos eletrônicos. Infração caracterizada nos termos dos arts. 96, inciso IV e 190 da Parte Geral e arts. 10 e 39, Anexo VII, todos do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de entrega e entrega em desacordo de arquivos eletrônicos relativos à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais, conforme determinações previstas nos arts. 10, caput e § 5º e 11, caput e § 1º e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02. Apurou-se, ainda, falta de atendimento a 02 (duas) intimações para entrega dos arquivos eletrônicos.

Exige-se Multas Isoladas capituladas no art. 54, incisos VII, alínea “a” e XXXIV da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador legalmente constituído, Impugnação às fls. 18/31, acompanhada dos documentos de fls. 32/77, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 78/81.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em sua defesa alega a Impugnante, em síntese, que:

- tendo em vista a impugnação apresentada, o crédito tributário deve ser suspenso nos termos do art. 151, inciso III do CTN;
- não houve infringência aos arts. 96, inciso IV e 190 do RICMS/02;
- as multas tem efeito confiscatório;
- é impossível proceder à retificação e retransmissão dos arquivos Sintegra no prazo de 30 (trinta) dias do Auto de Infração, sendo, para tal, o prazo razoável de 12 (doze) meses.

Ao final, requer o cancelamento das exigências fiscais.

O Fisco analisa, uma a uma, as alegações da Impugnante e conclui que:

- neste momento não há cobrança, mas sim, a discussão do lançamento;
- os dispositivos legais infringidos (arts. 96, IV e 190 do RICMS/02) determinam a obrigatoriedade do contribuinte em manter os registros eletrônicos em ordem cronológica, devendo preencher, exibir ou entregá-los às autoridades fiscais sempre que exigido;
- as multas foram aplicadas respeitando os dispositivos previstos em lei (art. 54, incisos VII, “a” e XXXIV da Lei nº 6.763/75);
- foram concedidos prazos mais que suficientes para transmissão correta dos arquivos.

Ao final, pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

De uma análise pormenorizada dos elementos constantes do Auto de Infração, pode-se verificar que não existe, no presente trabalho fiscal, qualquer deficiência que provoque a sua nulidade, uma vez que atendeu a todos os requisitos legais previstos.

Além do mais, a citação dos dispositivos infringidos e cominativos da penalidade está correta, sendo que todos os requisitos formais e materiais necessários para a atividade de lançamento, previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN) e no art. 89 do RPTA, foram observados, não tendo procedência a arguição de nulidade do lançamento.

Do Mérito

Decorre o presente lançamento da constatação de falta de entrega de arquivos eletrônicos referentes aos meses de novembro e dezembro de 2011, e entrega em desacordo com a legislação no período de janeiro de 2007 a outubro de 2011, relativos à emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais, bem como pela falta de atendimento a intimações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A entrega em desacordo dos arquivos ocorreu em razão da falta de informação quanto aos registros “tipo 54” e “tipo 75” (fl. 16).

Assim, o Auto de Infração foi emitido em função do não cumprimento de uma obrigação acessória, qual seja, a falta de apresentação de arquivos eletrônicos no prazo determinado na legislação e entrega, após intimado, com informações inconsistentes, obrigações estas a que estão sujeitos os contribuintes por força das previsões dos arts. 10 *caput* e § 5º, 11, *caput* e § 1º e 39, todos do Anexo VII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega. (Grifou-se).

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o artigo anterior, observado o disposto o artigo 39 desta Parte, será realizada, mensalmente, através de sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais, **até o dia 15 (quinze) do mês subsequente** ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.gov.br). (Grifou-se).

(...)

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado da data da exigência, **sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11** da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico. (Grifou-se).

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva. Desta forma, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito, nos termos do art. 136 do CTN que prescreve que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 10 do Anexo VII, no seu § 5º, retrotranscrito, obriga os contribuintes a entregar o arquivo eletrônico referente à totalidade de suas operações realizadas no período de apuração, contendo registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos, atendendo as especificações prescritas no Manual de Orientação.

O art. 11, também do Anexo VII, no seu § 1º, acima mencionado, determina que o contribuinte deve verificar a consistência dos arquivos gerados e transmití-los, via *internet*, para a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais.

De acordo com o documento “Contagem de Tipo de Registro”, acostado pelo Fisco à fl. 16 verifica-se que a ora Impugnante entregou os arquivos eletrônicos relativos aos meses de janeiro de 2007 a outubro de 2011 em desacordo com a legislação vigente, tendo em vista que não continham os registros “tipo 54” e “tipo 75”.

Insta observar que, os arquivos eletrônicos transmitidos por contribuintes, desde que consistentes, permitem ao Fisco realizar auditorias fiscais e/ou contábeis com maior eficiência, sem a necessidade de manusear volumes excessivos de livros e documentos fiscais.

Deve ser ressaltado que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito tipificado na legislação pode advir de descumprimento de obrigação principal, tal como a falta de pagamento do tributo, ou de descumprimento de obrigação acessória, como o não atendimento a deveres instrumentais ou formais. É exatamente esta segunda hipótese de que ora se trata. Entretanto, em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação.

Assim, restou plenamente comprovada a inobservância por parte da Autuada das normas aplicáveis à matéria, acarretando, dessa forma, a aplicação, por mês, da penalidade prevista no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54 - (...)

XXXIV - por deixar de entregar, entregar em desacordo com a legislação tributária ou em desacordo com a intimação do Fisco ou por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais - 5.000 (cinco mil) UFEMGs por infração.

Frise-se, a norma de sanção do art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6763/75 foi aplicada corretamente aos fatos ocorridos, isto é, o legislador descreve o fato gerador da penalidade em cinco ações, quais sejam, por deixar de entregar, entregar em desacordo, entregar em desacordo com a intimação, por deixar de manter ou manter em desacordo com a legislação tributária os arquivos eletrônicos referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais.

As razões levantadas pela Impugnante não tem o condão de eximí-la do cumprimento da obrigação acessória, devidamente prevista na legislação.

Quanto à arguição de que a multa isolada aplicada é confiscatória, deve-se destacar que tal multa tem amparo na legislação estadual e tal alegação não encontra aqui o foro adequado para sua discussão, em face do disposto no art. 110 do RPTA.

Sobremais, a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco.

Entretanto, uma vez que ficou constatado que a Autuada não é reincidente, conforme informação de fl. 83, e que a infração não resultou em falta de pagamento do imposto, é cabível a aplicação do permissivo legal, conforme disposto nos §§ 3º e 13 do art. 53 da Lei nº 6763/75, para reduzir a multa isolada aplicada a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo.

Veja-se:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

(...)

§ 13. A multa prevista no inciso XXXIV do art. 54 desta lei, além das reduções previstas no § 9º deste artigo, poderá ser reduzida, na forma do § 3º deste artigo, a até 50% (cinquenta por cento) do valor, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta dias contados da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo.

Da falta de atendimento a intimações

Conforme consignado no Relatório Fiscal de fls. 07/08, a Impugnante deixou de entregar documentos ao Fisco (arquivos eletrônicos) após ser intimada por 02 (duas) vezes (fls. 14/15).

O procedimento fiscal está previsto nos arts. 96, inciso IV e 190 da Parte Geral e, art. 39, Anexo VII, todos do RICMS/02, *in verbis*:

Art.96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

IV - IV - elaborar, preencher, exibir ou entregar ao Fisco documentos, programas e arquivos com registros eletrônicos, comunicações, relações e formulários de interesse da administração tributária, relacionados ou não com sua escrita fiscal ou contábil, quando solicitado ou nos prazos estabelecidos pela legislação tributária;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 190 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, programas e meios eletrônicos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.

Art. 39 - O contribuinte fornecerá ao Fisco, quando exigido, os documentos e o arquivo eletrônico de que trata este Anexo, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis**, contado da data da exigência, sem prejuízo do cumprimento da obrigação prevista no artigo 11 da Parte 1 deste Anexo e do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meio eletrônico.

Desta forma, a infração imputada à Impugnante que é objetiva, está configurada.

A multa aplicada consta do art. 54, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 6.763/75, e, a conduta a ser punida por tal dispositivo, encontra-se em perfeita consonância com a conduta da Impugnante que ensejou o lançamento, ora analisado. Senão veja-se:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;(...)

Observa-se, porém, que a empresa, apesar de intimada 02 (duas) vezes, não cumpriu com a sua obrigação legal de retransmitir os arquivos eletrônicos, os quais são imprescindíveis para o desenvolvimento dos trabalhos fiscais. Assim, a Câmara decidiu manter inalterado o valor da penalidade aplicada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a multa isolada capitulada no art. 54, inciso XXXIV da Lei nº 6765/73 a 50% (cinquenta por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º c/c o § 13 da Lei nº 6763/75, ficando a redução condicionada a que seja sanada a irregularidade e efetuado o pagamento integral no prazo de trinta (30)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dias contado da publicação da decisão irrecurável do órgão julgador administrativo. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 10 de julho de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**

EJ

CC/MIG